

PARECER N.º 570/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1823 – TP/2015

I – OBJETO

1.1. Em 25.11.2015, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 22.10.2015 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. A requerente é Enfermeira *“encontrando-se atualmente a exercer funções no Bioco de Partos, vem apresentar um pedido de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, previsto no código de trabalho, uma vez que, tem dois filhos menores de 12 anos.*

- 1.2.2.** *Solicito que, me seja concedida, a redução de 10 horas semanais, efetuando assim 30 horas semanais, distribuídas no horário mensal de trabalho pela enfermeira chefe de acordo com o melhor interesse do serviço. Disponibilizo-me para a entrega de documentos comprovativos da situação familiar exposta, caso considere necessários”.*
- 1.3.** Em 16.11.2015, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Em resposta ao requerimento apresentado por V. Exa. em 22 de outubro de 2015, em que solicita alteração de horário, por ser trabalhadora com responsabilidades familiares – filho menor, informa-se que por deliberação do Conselho de Administração de 12 de novembro de 2015, é indeferido o pedido, nos termos da informação do Sr. Enf.º Diretor, que se anexa”.*
- 1.4.** A informação do Enfermeiro Diretor refere o seguinte:
- 1.4.1.** *“Cumprе comunicar a Vossa Exa. que se torna de todo inviável ir de encontro ao solicitado pela Sra. Enfermeira ... pelo plasmado pela Sra. Enfermeira Chefe do Serviço, e pelo que a seguir se elenca:*
- 1.4.2.** *O ... é uma Unidade de Saúde em regime de laboração contínua 24 horas por dia, sete dias por semana, que presta cuidados de saúde com internamento, a uma população de 520 mil habitantes.*

- 1.4.3.** *No universo de 546 Enfermeiros, que integram o mapa de pessoal, 428 Enfermeiros estão no grupo etário até aos 44 anos, sendo que muitos destes trabalhadores têm as mesmas responsabilidades familiares da requerente, ou seja têm filhos com idades inferiores a 12 anos.*
- 1.4.4.** *Este ... tem carência significativa de pessoal de enfermagem, que dificulta a organização de escalas de trabalho adequadas às necessidades que os serviços apresentam. Estas escalas são organizadas em turnos rotativos, de forma a acautelar a normal prestação de cuidados aos utentes.*
- 1.4.5.** *As escalas de serviço estão organizadas de forma, a que cada profissional preste os seus cuidados dentro do horário das rotinas diárias dos serviços onde trabalham.*
- 1.4.6.** *Qualquer redução da carga horária de algum profissional de Enfermagem, acarreta uma desorganização na equipa multidisciplinar, com graves prejuízos para os utentes.*
- 1.4.7.** *Ainda de acordo com o plasmado pela Sra. Enfermeira Chefe, atualmente os Profissionais de Enfermagem do Serviço, no final de novembro/2015 apresentam em crédito 1246 horas, pelo que de momento torna-se inviável ir de encontro ao solicitado, pela requerente, já que a atribuição desta redução de horário iria inflacionar este número de horas, já por si significativo.*
- 1.4.8.** *Assim sou de opinião que o pedido em apreço deve ser indeferido, e de acordo com o ... deve ser notificado a trabalhadora e concluído o*

processo à Entidade nos 5 dias subsequentes deve enviar o processo para apreciação á CITE”.

- 1.5.** Na sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, a trabalhadora requerente reitera o seu pedido e refuta algumas das afirmações da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*
- 2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*
- 3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*
- 4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*
- 5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.*

2.1.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve

solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora, apesar de esta apresentar razões que poderiam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, o ... não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

2.3. Acontece, porém, que o presente parecer só não pode ser desfavorável à intenção da entidade empregadora de recusar o pedido de trabalho a tempo parcial, porque a trabalhadora, que diz ter dois filhos de 7 e 2 anos de idade, não refere no seu pedido, se relativamente ao filho mais novo gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades e, afigura-se não ter obtido com a entidade empregadora, qualquer acordo prévio sobre a possibilidade do tempo parcial ser superior a metade do tempo completo, conforme dispõem, respetivamente, os n.ºs 2 e 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho,

2.3.1. É de salientar que tendo o filho mais novo da trabalhadora requerente, idade inferior a seis anos, o aludido n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, exige que o requerimento para trabalhar a tempo parcial seja efetuado “depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades”, o que se compreende, pois, uma dessas modalidades é precisamente o trabalho a tempo parcial até 12 meses, cujo gozo não carece de autorização da entidade empregadora, sendo suficiente para o efeito, a informação a esta com trinta dias de antecedência, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., que, se assim o

entender, poderá apresentar novo pedido, tendo em consideração as exigências legais que se referem no presente parecer.

- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16.12.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.